



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 763 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001402/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005013

RECORRENTE: CEJUL E EVALDO CRUZ REP. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de venda. Montante de R\$40.000,00. Dispositivos legais infringidos arts. 127, "caput", 169, 174, 878, III, "b" todos do Dec. 24.569/97. Defesa Tempestiva. Decisão julgada parcialmente procedente em razão do laudo pericial que apurou diferença inferior ao praticada pelo Agente Fiscal. Recurso de Ofício. Recurso Voluntário Tempestivo e provido. Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal e a 2ª câmara, por unanimidade de votos, modifica para improcedência de acordo com o parecer da PGE.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração teve como fundamento a falta de emissão de documento fiscal gerando omissão de vendas caracterizadas por atualização de estoques no período de dezembro de 1999 a março de 2000, o qual constatou uma omissão de vendas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil

reais). Incluiu no SLE, as notas fiscais de entrada, saídas fornecidas pelo contribuinte, inventário de 1999 e mercadorias levantadas em 22.03.2000 obtendo saída sem documentação de 03 veículos: S10, Mercedes Bens e Santana. A impugnação contestou vários pontos e valores requerendo perícia sendo atendido parcialmente em alguns pontos.

A decisão monocrática parcialmente procedente embasa a fundamentação na perícia, que concluiu haver diferenças entre os valores apurados pelo Agente Fiscal e os informados pelo contribuinte.

A consultoria opina pela modificação do julgamento monocrático para improcedência, por ter ficado também comprovado pela perícia, não só a redução da base de cálculo, mas também que o veículo Mercedes Bens ainda é de propriedade da autuada, e os outros dois referidos veículos somente foram transferidos nos anos de 2002 e 2003 confirmando o recolhimento do imposto pela autuada. A 2ª câmara por unanimidade de votos reforma a decisão monocrática de parcial procedência para improcedência de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

#### **VOTO DO RELATOR**

A omissão de vendas do presente Auto de infração não restou caracterizada. A perícia comprovou que os veículos que deram origem a autuação estavam em situação regular na época do feito fiscal. Tanto por existir dentre os veículos um que ainda pertence à empresa e os outros dois que somente foram vendidos bem posterior ao presente Auto de Infração. Com as informações que temos nos Autos, não é possível detectar omissão de vendas principalmente em veículos que não foram negociados a época da autuação pertencendo, naquele momento, a autuada e por essa razão não se configurando a infração.

Não restando mais nada a acrescentar diante das evidências do fato e da confirmação pela perícia e pelo contribuinte, voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão parcialmente condenatória de 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DECISÃO:**

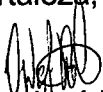
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EVALDO CRUZ REP. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA, e recorridos ambos,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário,



dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO